

PROCESSO: TC – TC 008881/2017

ORIGEM: Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores

ASSUNTO: Contas Anuais do Poder Legislativo

INTERESSADO: Gerino Oliveira Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 2099/2019

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **21234**

EMENTA: Contas Anuais.
REGULARIDADE COM RESSALVAS COM
APLICAÇÃO DE MULTA em virtude da
permanência de falhas de natureza formal.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **12.03.2020**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade Com Ressalvas Com Aplicação De Multa** em virtude da permanência de falhas de natureza formal, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

DECISÃO TC - 21234

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

PROCURADOR-GERAL



DECISÃO TC - 21234

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da **Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores**, referentes ao exercício de 2016, apresentadas pelo Sr. Gerino Oliveira Santos, Presidente, cumprindo o prazo legal estipulado no inciso I, art. 41, da Lei Orgânica nº 205/2011.

Após análise, a 6ª CCI exarou o Relatório de Contas Anuais nº 65/2019 (fls. 136/158), apontando irregularidades que acarretaram na citação do Presidente da Câmara, Sr. Gerino Oliveira Santos, do Secretário do Controle Interno, Sr. Dony Maiko dos Santos Aragão, e do Responsável pelos Serviços de Contabilidade, Sr. José Valmir dos Passos, para apresentação de esclarecimentos e justificativas, a teor do disposto no inciso I do § 2º do art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal. (Resolução TC nº 270/2011)

Regularmente citados (fls. 173/175), apresentaram respostas quanto aos apontamentos constantes do Relatório de Contas Anuais nº 65/2019, gerando o Parecer Técnico Conclusivo nº 635/2019 (fls. 263/280), no qual a unidade técnica concluiu pela manutenção de várias falhas, atribuídas da seguinte forma:

De Responsabilidade de GERINO OLIVEIRA SANTOS,
Presidente da Câmara Municipal:

- Descumprimento da Lei 4.320/1964, assim como das Normas e Técnicas Próprias da Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCs, diante da constatação de possível omissão no lançamento do valor das dívidas previdenciárias no Balanço Patrimonial (subitens 5.1 e 12.5);

DECISÃO TC - 21234

- Descumprimento do disposto no item 15 da alínea “c” do art. 2º na Resolução nº 223/2002, diante da ausência de apresentação do Inventário referente ao último dia do ano, contendo relação dos bens móveis indicando alocação e números dos respectivos tombamentos, assim como de Certidão de disponibilização do inventário na sede da Câmara, além de apresentação do Inventário do Almoarifado e da Certidão de Tombamento dos Bens sem a assinatura do encarregado do controle do Patrimônio (Item 2 e Subitem 5.1.3);

- Descumprimento do dever de guarda do patrimônio da Câmara Municipal, conforme preceituam os princípios constitucionais do art. 37 e as disposições do art. 94 e ss. da Lei 4.320/1964, diante da ausência de controle do patrimônio e da falta de realização de inventário dos bens móveis (Subitens 5.1.2 e 5.1.3);

- Descumprimento dos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, diante da inexistência de servidores titulares de cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, o qual é composto, exclusivamente, de servidores ocupantes de cargos em comissão, inclusive no tocante ao encarregado do Controle Interno (Itens 9 e 10).

De Responsabilidade de **DONY MAIKO DOS SANTOS ARAGÃO**, Encarregado do Controle Interno:

- Descumprimento do dever de guarda do patrimônio da Câmara Municipal, conforme preceituam os princípios constitucionais do art. 37 e as disposições do art. 94 e ss. da Lei 4.320/1964, diante da ausência de controle do patrimônio e da falta de realização de inventário dos bens móveis (Subitens 5.1.2 e 5.1.3);

- Descumprimento dos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, diante da inexistência de servidores titulares de cargos

DECISÃO TC - 21234

efetivos no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, o qual é composto, exclusivamente, de servidores ocupantes de cargos em comissão, inclusive no tocante ao encarregado do Controle Interno (Itens 9 e 10).

De Responsabilidade de **JOSÉ VALMIR DOS PASSOS**,
Responsável pelos serviços de Contabilidade:

- Descumprimento da Lei 4.320/1964, assim como das Normas e Técnicas Próprias da Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCs, diante da constatação de possível omissão no lançamento do valor das dívidas previdenciárias no Balanço Patrimonial (subitens 5.1 e 12.5)

Ao final, a Coordenadoria opinou para que as Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gerino Oliveira Santos, fossem julgadas **IRREGULARES**, nos termos do art. 43, inciso III, alínea “c” da Lei Orgânica deste Tribunal, com a manutenção dos apontamentos constantes do Relatório de Contas Anuais nº 65/2019.

Sugeriu, ainda, a **responsabilização solidária com aplicação de multa aos três interessados**, ou seja, ao **Presidente da Câmara**, ao **Secretário do Controle Interno** e ao **Responsável pelos Serviços de Contabilidade**, haja vista os atos praticados em desconformidade com norma legal ou regulamentar (Lei 4.320/1964 e Constituição Federal) e atraso do envio dos documentos de entrega obrigatória, conforme o disposto no inciso II e VIII do art. 93 da Lei Orgânica.

Outrossim, recomendou DETERMINAÇÃO diante da situação de irregularidade no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, com ofensa grave ao art. 37 da Constituição Federal, conforme fundamentação constante nos itens

DECISÃO TC - 21234

9 e 10 do Relatório de Contas Anuais nº 66/2019 e nos subitens 3.4 e 5.1, para que a Unidade Gestora proceda à reestruturação do seu quadro de pessoal e a realização de concurso público.

O *Parquet* de Contas, em Parecer nº 2099/2019 (fls. 283/284), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, subscreveu a conclusão e as premissas da Coordenadoria Técnica, utilizando-se da técnica de motivação *per relationem*.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa e não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Quanto ao mérito, entendo necessário analisar individualmente as falhas e irregularidades apontadas, bem como as responsabilidades delas decorrentes.

Descumprimento da Lei 4.320/1964 e das Normas e Técnicas Próprias da Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCs, diante da constatação de possível omissão no lançamento do valor das dívidas previdenciárias no Balanço Patrimonial, responsabilizando o gestor e o contador responsável.

DECISÃO TC - 21234

As defesas afirmam que, em virtude das pendências nos demais CNPJs do município, não foi possível emitir Certidão da Câmara Municipal, mas se contradizem ao afirmar que débitos parcelados não impedem a emissão de certidão Positiva com efeito de Negativa da Câmara Municipal de Vereadores, desde que comprovada a regularidade no pagamento das prestações.

Diante dessa alegação, a Coordenadoria aduz que a ausência de tal Certidão demonstra que a Câmara Municipal não se encontra quite com suas contribuições sociais e deve ser responsabilizada pela sua inadimplência previdenciária, pois a responsabilidade em questão não depende de personalidade jurídica, mas decorre da prerrogativa de autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Em relação ao fato acima exposto, o entendimento desta Corte de Contas é de que a competência para fiscalização de tais débitos é da Receita Federal e, portanto, não cabe ao Tribunal responsabilizar os gestores. Assim, considero excluído tal apontamento.

Descumprimento do disposto no item 15 da alínea “c” do art. 2º na Resolução nº 223/2002, diante da ausência de apresentação do Inventário referente ao último dia do ano, contendo relação dos bens móveis indicando alocação e números dos respectivos tombamentos, assim como de Certidão de disponibilização do inventário na sede da Câmara, além de apresentação do Inventário do Almojarifado e da Certidão de Tombamento dos Bens sem a assinatura do encarregado do controle do Patrimônio

Quanto a esse registro, a CCI reconhece ter razão o gestor quanto à alegação de que, por possuir 26.624 habitantes, está desobrigado de enviar o inventário do Almojarifado referente ao último dia do ano na Prestação

DECISÃO TC - 21234

de Contas. No entanto, mantém o apontamento em razão de que a Câmara está desobrigada de encaminhar o demonstrativo, mas não desobrigada de realizar o inventário. E, em relação à Certidão de Tombamentos, entende que a Câmara deveria ter encaminhado até 30 de abril, quando encaminhou a Prestação de Contas. O encaminhamento extemporâneo não afasta a irregularidade.

Ora, se a lei o desobriga de encaminhar determinada documentação, é descabido fazer tal exigência. E, em relação a apresentação de documentação após a citação, é pacífico o entendimento de que não se trata de extemporaneidade. Trata-se do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, excluo tal apontamento do rol das falhas.

Descumprimento do dever de guarda do patrimônio da Câmara Municipal, conforme preceituam os princípios constitucionais do art. 37 e as disposições do art. 94 e ss. da Lei 4.320/1964, diante da ausência de controle do patrimônio e da falta de realização de inventário dos bens móveis.

O Gestor nada alegou em sua defesa em relação à ausência de controle do patrimônio, combatendo, apenas, a ausência da entrega do inventário de bens móveis, a qual foi analisada no item anterior.

Ocorre que, esse apontamento decorre da falha formal apontada no item anterior, haja vista se tratar de evidências de fragilidade no controle, como a improvável ocorrência de estoque zerado, constante em seu demonstrativo, e a falta de emissão dos documentos apresentados a tempo.

Em que pese plausível a dedução do técnico, o apontamento se mostra apenas como indício, o que inviabiliza sua manutenção e a

DECISÃO TC - 21234

consequente responsabilização do gestor e do responsável pelo controle interno, razão pela qual afastou o apontamento.

Descumprimento dos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, diante da inexistência de servidores titulares de cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, o qual é composto, exclusivamente, de servidores ocupantes de cargos em comissão, inclusive no tocante ao encarregado do Controle Interno.

A defesa pontuou que já encontrou a Câmara na situação atual e que a única forma para não paralisar os trabalhos e atender ao interesse público foi suprir as vagas com as medidas adotadas. Ressaltou que não há vedação legal para isso e que a Constituição Federal prevê o ingresso no serviço público por meio de cargo em comissão.

A Coordenadoria, após exaustiva fundamentação, opinou pela manutenção do achado, diante da prática de ato que infringe a norma legal e os princípios constitucionais do art. 37, razão pela qual sugere a imposição da multa prevista no inciso II do caput do art. 93 da Lei Orgânica.

Quanto o fato, entendo que, embora exista previsão constitucional para a nomeação de cargos em comissão, à título precário, tal forma de provimento é exceção, uma vez que a regra é o acesso aos cargos públicos por meio de concurso público. Entendo não ser razoável admitir que 100% dos cargos existentes na câmara municipal se enquadram no conceito de “chefia, direção e assessoramento”.

DECISÃO TC - 21234

Todavia, esta Corte de Contas, por ora, vem aplicando apenas determinação para que a Unidade Gestora proceda à reestruturação do seu quadro de pessoal e a realização de concurso público.

Isto posto;

VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Gerino Oliveira Santos, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicando-lhe multa de R\$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos, com Determinação para que a Unidade Gestora proceda à reestruturação do seu quadro de pessoal e a realização de concurso público.

Aracaju, 12 de março de 2020.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora

